



03ª Vara do Trabalho de São José dos Campos

Processo nº: 0002307-73.2013.5.15.0083

Reclamante(s):

Reclamada(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ajuizou, em 18/11/2013,

demanda contra , e . Requereu, em razão dos fatos alegados na inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação dos 2º e 3º Reclamados como responsáveis solidários (sucessivamente, subsidiários) e a condenação do 1º Reclamado a anotar a CTPS e à entregar as guias CD/SD e a pagar diferenças salariais e reflexos, horas extras e reflexos, saldo de salário, aviso prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, depósitos fundiários e multa de 40%, compensação pelo não fornecimento de vales-refeições, compensação pelas despesas com uso de veículo próprio, participações nos lucros e resultados, penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização do seguro-desemprego (pedido sucessivo) e multas normativas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

As Partes compareceram à primeira audiência, quando rejeitaram as propostas de conciliação.

O 1º Reclamado apresentou exceção de incompetência em razão do lugar que foi rejeitada pelo Juízo.

As Partes compareceram à segunda audiência, quando rejeitaram as propostas de conciliação.

Os Reclamados apresentaram contestações escritas com documentos em que: o 1º Réu arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria; o 2º Réu arguiu preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam*; ambos os Reclamados expuseram fatos e pugnaram pela improcedência dos pedidos e dedução dos valores pagos.

A Reclamante se manifestou sobre as defesas e documentos.

Foram produzidas provas orais.

Os 2º e 3º Reclamados apresentaram razões finais remissivas; a Autora e o 1º Réu, razões finais escritas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de incompetência em razão da matéria

O 1º Reclamado arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, alegando que não compete à Justiça do Trabalho apreciar fatos decorrentes de relação civil mantida com a Reclamante.



O art. 114, I, da CF/88 estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, gênero dentro do qual se situa a relação de emprego. Deste modo, esta Especializada tem competência exclusiva para verificar a existência dos requisitos do vínculo de emprego e se o contrato civil em referência foi firmado com o intuito de obstar a aplicação da legislação trabalhista.

Rejeito a preliminar arguida.

2.2. Da preliminar de inépcia da inicial

Inicialmente, ressalta-se que o art. 840, § 1º, da CLT estabelece que constem da inicial apenas o(s) pedido(s) e uma breve exposição dos fatos que o(s) fundamenta(m). Assim, não se exigem os rigorismos do CPC no processo do trabalho, bastando que constem da inicial elementos suficientes para o julgamento do mérito pelo magistrado e para o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório pela reclamada.

Na forma do parágrafo único do art. 295 do CPC, “considera-se inepta a petição inicial quando: faltar-lhe pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si”.

A simples leitura da inicial demonstra a inexistência de qualquer um dos referidos vícios processuais.

Rejeito a preliminar.

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

O reconhecimento de vínculo de emprego direto com o 2º Reclamado não é objeto da presente demanda, mas apenas a sua responsabilização solidária ou subsidiária.

A legitimidade *ad causam* é a relação de pertinência subjetiva ou objetiva (nas hipóteses em que a lei admite a defesa de direito alheio - art. 6º do CPC) da parte com a causa de pedir apresentada pelo demandante. Portanto, a legitimação ativa e a passiva pertencem aos titulares em abstrato das relações jurídicas deduzidas no processo ou àqueles legalmente autorizados a substituí-los.

Conforme os itens IV, V e VI da Súmula nº 331 do C. TST, a contratação de empresa prestadora de serviços especializados (terceirização) pode gerar a responsabilidade subsidiária da empresa pública ou sociedade de economia mista tomadora dos serviços pelo adimplemento de eventuais verbas devidas pela contratada aos seus empregados. Deste modo, a integrante da Administração Pública indireta indicada na inicial como tomadora dos serviços é parte legítima para integrar o polo passivo da lide, porque a apreciação das condições da ação se faz à luz do alegado na inicial.

A existência ou não de fundamento jurídico apto a ensejar a condenação da tomadora dos serviços como responsável solidária ou subsidiária é matéria relacionada ao mérito da demanda. Rejeito a preliminar.

2.4. Do vínculo de emprego e das obrigações contratuais



do empregador

A Reclamante e o 1º Reclamado firmaram contrato de associação que previa que a Autora prestaria serviços de advocacia sem subordinação ao Réu (fls. 85/88 e 222/225).

O depoimento da testemunha do Réu confirma que os serviços eram prestados sem subordinação hierárquica da Reclamante ao 1º Requerido, destacando-se a autonomia na confecção de petições e a ausência de revisão das petições por superior hierárquico, de horários de trabalho definidos, da obrigação de prestar contas dos serviços executados e da divisão das tarefas por superior hierárquico (fl. 170).

A Autora não produziu qualquer prova apta a infirmar as provas documentais e orais produzidas pelo Requerido.

No tocante ao indeferimento do pedido de oitiva da testemunha da Autora, mesmo como informante, destaca-se que o teor do documento de fl. 219 demonstra que o depoente faltou com a verdade ao responder às perguntas referentes à contradita. Tal fato, por si só, já afastaria a credibilidade de qualquer informação prestada pelo depoente em juízo.

Ademais, a simples análise da ata de audiência de fl. 78 demonstra que a Reclamante possuía outras 2 testemunhas (Rivaldo Valério Neto e Ana Paula Aiub de Toledo), mas não requereu a oitiva destas na segunda audiência (fls. 168/171).

Por fim, destaca-se que o 1º Reclamado juntou documentos que demonstram o cumprimento da obrigação contratual de pagamento das despesas da Autora com uso de veículo próprio em viagens (fls. 310/325).

Assim, não há que se falar em reconhecimento do vínculo e condenação do Réu ao cumprimento das obrigações dele decorrentes e ao pagamento de compensação por uso de veículo do próprio trabalhador.

Julgo improcedentes os pedidos.

2.5. Dos benefícios da Justiça Gratuita

A Reclamante juntou declaração de pobreza aos autos.

Todavia, trata-se de advogada, profissional que, habitualmente, tem renda média mensal em valores que superam, em muito, aquele previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Assim, entendo que, nestes casos, a eficácia da declaração pressupõe a indicação expressa e fundamentada das razões pelas quais a parte entende fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, o 1º Reclamado demonstrou que a Autora efetuou viagem de custos sabidamente elevados e que são incompatíveis com a tese de miserabilidade apresentada em juízo.

Desse modo, indefiro o pedido.

2.6. Da litigância de má-fé

Por ora, não se constatou a prática voluntária pela Reclamante de qualquer uma das infrações tipificadas no art. 17 do CPC.



Julgo improcedente o pedido. III

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por contra , e .

Destaco às partes que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 18 e 538 do CPC).

Condeno a Reclamante ao pagamento de custas no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se as Partes.

São José dos Campos-SP, 17/04/2015.

Rogério Princivalli da Costa Campos
Juiz do Trabalho